



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000747369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034219-52.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA., são apelados/apelantes _____ (JUSTIÇA GRATUITA), _____ (JUSTIÇA GRATUITA), _____ (JUSTIÇA GRATUITA) e _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034219-52.2019.8.26.0100

Processo originário 1034219-52.2019.8.26.0100 Apelante/Apelado:

Viação Jundiaiense Ltda.

Apdos/Aptes:

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros Voto

nº 3497

*Acidente de trânsito – Vítima fatal –
Culpa concorrente - Procedência parcial da ação para
condenar a ré ao pagamento de indenização por danos
morais – Questões de fato que ficaram incontroversas -
Dano moral configurado – Quantum indenizatório
razoável à luz do caso concreto (vinte e cinco mil reais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para cada autor) – Termo inicial dos juros moratórios
sobre a indenização por danos morais – Data do evento
danoso – Aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ e do
artigo 398 do Código Civil - Sentença mantida –
Recursos de apelação desprovidos.*

1 – Versam os autos sobre **ação de indenização por danos materiais e morais** decorrentes de acidente de trânsito.

A **sentença** (p. 250/255), integrada pelas decisões a p. 259 e 267/268, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora da data do evento para cada um dos autores. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas, despesas processuais, “cabendo a cada um dos advogados metade dos honorários de sucumbência” fixados “no total global em 10% do total da condenação atualizada (5% para cada

2

advogado), ressalvados os feitos da gratuidade judiciária concedida aos autores.

Apelam ambas as partes.

Nas **razões recursais** (p. 270/286), concessionária de serviço de transporte urbano coletivo, a ré, nega a obrigação, assevera que a colisão traseira contra o veículo conduzido pelo marido e pai dos autores era inevitável, pois o automóvel da vítima fatal estava, de maneira imprudente e negligente, parado na via sem qualquer sinalização. Destaca que a vítima não possuía habilitação e estava fora do veículo, na sua frente, com o capô aberto e em razão da colisão traseira, o veículo foi projetado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frente atingindo a vítima. Aduz que “o conteúdo de álcool detectado” no teste de bafômetro do seu preposto que conduzia o ônibus de sua propriedade foi mínimo, mera infração administrativa, não influenciando na dinâmica do acidente. Defende a culpa exclusiva da vítima e se reporta ao pedido de arquivamento do inquérito policial e a depoimento da testemunha. Nega a ocorrência de culpa concorrente e pugna, de modo subsidiário, pela redução da indenização moral, afirmando que a vítima possuía outros dois filhos que não integram o polo ativo da ação, e que os juros de mora se contêm do arbitramento.

Recurso tempestivo e preparado.

Os autores **na apelação** (p. 290/297) defendem se tratar de relação de consumo e a responsabilidade objetiva da ré. Negam haver culpa concorrente da vítima fatal e buscam a majoração da indenização moral, afirmando que o preposto da ré estava embriagado. Impugnam a dedução do valor do seguro obrigatório.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

3

Manifestou a ré oposição ao julgamento do recurso pelo sistema virtual (p. 317).

Contrarrazões (p. 300/301 e 303/313).

É o relatório.

2 — Os elementos coligidos nos autos demonstram que o ônibus de propriedade da ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo abalroou a parte traseira do veículo que era conduzido pelo marido e pai dos autores da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Permissionária ou concessionária de serviço público de transporte coletivo tem responsabilidade objetiva e apenas se eximiria de sua responsabilidade se tivesse provado a ocorrência de alguma causa excludente (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

Culpa concorrente repercutirá apenas no montante da indenização, como adiante se verá.

Constitui fato incontroverso, que, em razão de problemas mecânicos, o veículo conduzido pelo marido e pai dos autores ficou parado na via, deixando a vítima de fazer uso da sinalização de advertência aos outros motoristas.

O fato ficou comprovado pelo depoimento da testemunha (p. 228/230) e pelo laudo do instituto de Criminalística na análise da filmagem do acidente (p. 107/113 e 164/172).

No documento de registro de ocorrência de trânsito elaborado pela Polícia Militar (p. 81) é possível verificar que a

4

vítima fatal dirigia sem carteira de habilitação e o preposto da ré, motorista do ônibus, realizou teste etilômetro que apontou concentração de 0,18MG/L (p. 88 e 97), isso configura mais que mera infração administrativa, a revelar demonstração inequívoca de concorrente culpa.

Ainda que o volume de 0,18mg/l de álcool atribuído ao motorista do ônibus não corresponda a embriaguez (Código Brasileiro de Trânsito, art. 306, § 1º, I), conduzir veículo urbano coletivo após a ingestão de álcool é inadmissível.

A sentença corretamente fundamentou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do condutor do ônibus ao consignar que ele *“confessadamente, tirou sua atenção exclusiva da estrada para discutir com um passageiro que pretendia pular a catraca e, assim, não percebeu imediatamente a presença do veículo parado em uma das pistas, no mesmo sentido de fluxo.*

O laudo de pp. 164/172, com base em imagens registradas pela concessionária da Rodovia comprovam que o motorista do ônibus teve um início de reação à existência do veículo parado somente após seis segundos da realização da curva, sendo que referido atraso no reflexo de reação à situação de risco foi determinante para a colisão (a própria ré enfatiza em suas alegações finais que conforme NT148/92/SP da CET, o tempo de reação do motorista para frenagem é de aproximadamente de 2,5 segundos).

Se a demora da reação foi decorrente da distração ou de alguma letargia devido ao consumo de bebida alcoólica (o motorista do coletivo apresentava uma concentração de álcool de 0,18g/l de ar), o fato é que desenvolvendo uma velocidade de 60Km/h o coletivo percorre aproximadamente 16,6 metros por segundo, o que significa que os 3,5s de atraso no tempo de reação

5

do motorista do coletivo consumiu certa de 50 metros a mais do que o esperado de um motorista com máxima atenção no fluxo a sua frente, espaço este que certamente seria suficiente para evitar o acidente, notadamente porque o acidente ocorreu durante o dia, por pistas secas e topografia em aclive, o que favorecia a frenagem com menor arrastamento".

Anoto, que, sem negar a “existência do fato” e a autoria, o arquivamento do inquérito policial fundou-se na ausência de culpa do motorista do ônibus (fls. 247/249), o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vincula a jurisdição civil (Código Civil, art. 935, e Código de Processo Penal, artigos 65 a 67).

Fixada a responsabilidade das partes no evento, cumpre analisar o cabimento das indenizações liberadas pela sentença combatida.

Não há como negar a gravidade do abalo moral que o ato ilícito discutido neste recurso causou aos autores, uma vez que o acidente resultou no falecimento do marido e pai. A espécie do dano aqui discutida é considerada *in re ipsa* e, no presente caso, sua presunção não foi elidida.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se consignar que o valor fixado pela sentença em razão da culpa concorrente é razoável, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, já considerada a concorrência de culpas. De fato, não há como precificar a vida, o que torna as balizas de fixação do dano em questão pouco objetivas. Em razão disso, é possível, para a demonstração da razoabilidade, recorrer a casos similares que foram julgados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO.

ACIDENTE

6

AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito ocorrido em 21 de novembro de 2002. Vítima fatal. Genitor e companheiro das autoras. Sentença de parcial procedência. Apelos recíprocos da Prefeitura e das autoras. [...] Devida indenização pelos danos morais infligidos às autoras, mercê da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda do ente da familiar nuclear. Majoração do quantum indenizatório necessária, em ordem a atender-se o duplo escopo, compensatório/dissuasório da reparação a tal título. Valor de R\$ 120.000,00 adequado às diretrizes da proporcionalidade e razoabilidade, à consideração das circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade do acidente causado pelo condutor permissionário da ré, também corréu, determinando a perda de ente da família nuclear das autoras. Pensão devida a ambas as autoras, à viúva da vítima delimitada até a data em que constituir nova união estável, casamento, ou em que a vítima completaria 75 anos de idade. [...]

(0000922-40.2005.8.26.0366 Apelação Cível /
Acidente de Trânsito Relator(a): Airton
Pinheiro de Castro Comarca: Mongaguá
Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 03/11/2020)

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL —
ACIDENTE DE TRÂNSITO —
ATROPELAMENTO —

7

RESPONSABILIDADE CIVIL —
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E
MORAIS — MATÉRIA PRELIMINAR.

Legitimidade "ad causam". Reconhecimento.
Demanda proposta por esposa de vítima fatal
de acidente automobilístico (Maria Batista)
contra condutor do veículo causador do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente (Rodrigo) e seu genitor, proprietário do automotor (Claudinei). Pertinência subjetiva da lide evidenciada. Matéria preliminar afastada. [...] Autora, companheira de Erisvaldo da Silva, que se encontrava em ponto de ônibus quando foi atropelado pelo automotor então conduzido pelo correquerido Rodrigo (de propriedade de Claudinei), que estava praticando "racha". Responsabilidade dos demandados bem configurada. Ausência de impugnação dos fatos descritos na inicial. [...] Danos morais. Caracterização. Autora que perdeu familiar próximo em decorrência do grave acidente causado pelos demandados. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), imposta aos dois demandados, solidariamente, que guarda relação com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, [...] (1002958-75.2019.8.26.0001

Apelação Cível / Acidente de Trânsito
Relator(a): Marcondes D'Angelo Comarca: São Paulo Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/09/2021)

Como ficou demonstrado pelos precedentes acima, o quantum fixado a título de indenização por danos morais, do qual deve ser devidamente descontado o valor recebido pelo

8

seguro DPVAT (Súmula 246 do C. STJ), é razoável e adequado às circunstâncias do caso concreto.

Por fim, a ré discute o termo *a quo* da incidência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros moratórios. A mora da ré, por força da literalidade da lei, existe desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil *“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”*

Portanto, entendo que o caso é de mera subsunção da norma contida no dispositivo e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. Logo, o termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado na sentença.

Em suma, sob meu ponto de vista, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3- Diante do exposto, **proponho que se negue provimento** aos recursos. Majoro os honorários de sucumbência de ambas as partes em cinco pontos percentuais, observada a gratuidade da justiça concedida. É como voto.

MÁRIO DACCACHE
Relator